

TC 043.339-2018-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Santana/AP

Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

Responsáveis: Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), ex-Prefeito de Santana/AP (Gestões 2005-2008 e 2009-2012); e Carlos Alberto Nery Matias (CPF 037.390.902-00), ex-Vice-Prefeito (no exercício do cargo de Prefeito)

Procuradores: Rogério Baía de Sousa (OAB/SC 49.718-A) e Leiliane de Cássia Navarro Cardoso Araújo (OAB/SC 48.519-A), representantes legais do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (procuração à peça 79).

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), na condição de ex-Prefeito (gestões: 2005/2008 e 2009/2012), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1583/2008 (Siconv 702381; peças 6; 64, p. 1), celebrado, em 30/12/2008, com o Município de Santana/AP, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao “Projeto Santana, seu destino no coração do Amapá. Campanha Publicitária a fim de tornar o Município de Santana um destino turístico” (peça 2).

HISTÓRICO

2. O Convênio 1583/2008 (Siconv 702381) teve vigência de 30/12/2008 a 18/7/2009 (peça 10, p. 1), e os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 540.000,00 (peça 6, p. 7), com a seguinte composição: R\$ 40.000,00 de contrapartida do Conveniente e R\$ 500.000,00 à conta do concedente, liberados conforme Ordem Bancária 2009OB800109, emitida em 17/2/2009 (peça 8), creditada em 19/2/2009 (peça 36, p. 1), no valor de R\$ 500.000,00

3. Por sua vez, o Ministério do Turismo exarou os seguintes pareceres técnicos:

Parecer	Peça	Data
Parecer Técnico 57/2008	4	Não consta
Parecer Conjur/Mtur 1889/2008	3	30/12/2008
Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 42/2010	26	4/3/2010
Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 12/2014	27	1/2/2014
Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 24/2014	37	9/2/2014
Nota Técnica de Análise Financeira 160/2016	38	18/2/2016

4. O Parecer Técnico 57/2008, que concluiu tecnicamente que o convênio era viável, apresentou como ações pretendidas as relacionadas a seguir (peça 4, p. 2 e peça 56, p. 1-3), as quais, por sua vez, tiveram análise, pelo Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 12/2014 (peça 27), pelo não atendimento das exigências para a apresentação de documentação comprobatória das despesas dos serviços, consoante quadro a seguir:



Ações pretendidas Parecer Técnico 57/2008	Serviços equivalentes não atendidos Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 12/2014
Criação e produção de revista Atrações de Santana	Criação, redação, edição e impressão de revista
Contratação de fotografos	Contratação de fotografos
Criação e impressão de outdoors	Criação, impressão de outdoors
Criação e produção de 4 vídeos documentários	Criação roteiro, redação, produção, finalização 4 vídeos documentários
Criação e impressão de folders e cartazes	Criação, redação, finalização e impressão de folders
Criação e hospedagem de site	Criação e hospedagem de um hot site
Contratação de serviço de distribuição de mídia	Criação e impressão de cartazes
Confecção de kits artesanais	Criação de kits artesanais
Confecção de camisas	Confecção de camisas
Criação e execução de exposição de fotos	Criação e execução de exposição móvel de 30 fotografias
Criação e veiculação de anúncios em mídia impressa	Distribuição de mídias executadas, anúncios em jornais impressos
Produção musical	Contratação de 21 músicos para produção musical
Prensagem de CD's	Prensagem de CDs

5. O motivo para a instauração da tomada de contas especial foi o não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas, conforme pendências relatadas no quadro retro, para cada uma das ações planejadas.

6. Em 7/12/2009, o responsável encaminhou a prestação de contas do convênio (peça 11).

7. As ressalvas técnicas evidenciadas no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 24/2014 (peça 37), que concluiu pela reprovação da execução física por considerar que nenhuma documentação complementar requisitada foi encaminhada pelo responsável, foi deslocado para o Anexo II da presente instrução, para melhor visualização.

8. Na peça 28, consta expediente, sem data expressa, encaminhado pelo Sr. Robson Santana Rocha Freires, prefeito sucessor do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, informando que não há documentos comprobatórios que possam ser encaminhados ao Ministério do Turismo, ao tempo em que requer a instauração de tomada de contas especial, de onde se destaca o seguinte excerto (peça 28, p. 2):

Encontram-se tão somente pastas contendo termo de convênio, contrapartida, algumas notas fiscais, processos de pagamento, extratos bancários do período e comprovante de devolução de salto.

Pela ausência de documentos, informações, pareceres e/ou relatórios em nossos arquivos a atual Administração ficou impedida de encaminhar documentos com informações solicitadas no Ofício nº 09/2014- DPMNK/SNPTur/MTur, bem como justificar irregularidades e/ou impropriedades dos itens apontados por falta absoluta de documentação.

9. O Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 24/2014 (peça 37) reprovou a prestação de contas sob o ponto de vista da execução física. A Nota Técnica de Análise Financeira 160/2016 (peça 38) reprovou a prestação de contas, destacando que a execução financeira não fora analisada, nos termos da Portaria MTur 112/2013, art. 87, § 2.

10. Sob o aspecto da execução física do convênio em apreço, a reprovação foi total, conforme Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 24/2014 (peça 37, vide quadro retro), uma vez que não restou comprovada a execução física das metas/ações previstas no plano de trabalho aprovado.

11. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações constantes dos peças 10, 30, 39 e 48. No entanto, as justificativas apresentadas não foram acolhidas pelo Tomador de Contas e o agente responsabilizado não recolheu a importância devida aos cofres da Fazenda Pública, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial.

12. No Relatório de Tomada de Contas Especial 166/2018 (peça 63), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. José Antônio

Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos, em razão da impugnação total de despesas do convênio em comento, no valor original de R\$ 500.000,00.

13. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada conforme a Nota de Sistema 2018NS000043, de 8/3/2018 (peça 46).

14. Tanto o Relatório do Tomador de Contas, quanto o Relatório de Auditoria da CGU, amparados pelo Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 24/2014 (peça 37) e pela Nota Técnica de Análise Financeira 160/2016 (peça 38), do Ministério do Turismo, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 500.000,00, correspondente ao valor integral repassado ao Município de Santana/AP, em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta de irregularidades técnicas, devendo ser descontado o valor já ressarcido de R\$ 21.158,02 (em 9/12/2009, peça 55).

15. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto às irregularidades identificadas, ao débito apurado e à responsabilidade, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 955/2018 (peça 64), no Certificado de Auditoria 955/2018 (peça 65), bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 955/2018 (peça 66). O Ministro de Estado do Turismo pronunciou-se pelo conhecimento das conclusões contidas nos pareceres da CGU, opinando pela irregularidade das contas do responsável indicado (peça 67).

16. Na instrução técnica inicial (peça 68), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), na condição de ex-Prefeito Municipal de Santana/AP, e audiência do Sr. Carlos Alberto Nery Matias (CPF 037.390.902-00), na condição de ex-Vice-Prefeito Municipal de Santana/AP, no exercício do cargo de Prefeito – portanto, incluindo-se este último como responsável na relação processual.

17. A proposta mereceu acolhimento da unidade técnica (peças 69-70).

18. Todavia, foi detectado erro de feitura do ofício de um dos responsáveis, razão por que nova instrução técnica foi elaborada para retificar a falha verificada (peça 83), novamente, com os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 84 e 85), restando a proposta de encaminhamento nos seguintes termos, em resumo:

18.1. **CITAÇÃO:**

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo à Prefeitura Municipal de Santana/AP, por meio do Convênio 1583/2008 (Siconv 702381; peça 6); objeto: incentivar o turismo por meio do apoio ao “Projeto Santana, seu destino no coração do Amapá. Campanha Publicitária a fim de tomar o Município de Santana um destino turístico”, com vigência incidente no período de 30/12/2008 a 18/7/2009

Responsável: Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), ex-Prefeito municipal e signatário do termo de convênio

Condutas:

1) não apresentar os comprovantes necessários para evidenciar a execução física do Convênio 1583/2008 (Siconv 702381), tendo como objetivo o “Projeto Santana, seu destino no coração do Amapá. Campanha Publicitária a fim de tornar o Município de Santana um destino turístico”, consoante excerto transcrito do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 24/2014 (peça 37) [vide Anexo II desta instrução]:

2) não apresentar a documentação formalmente exigida para a prestação de contas, com inúmeros elementos imprescindíveis faltantes (v.g.: cópia de contrato firmado; cópias dos extratos bancários), em desacordo com Portaria Interministerial 127/2008 e à cláusula décima segunda do termo de convênio (peça 6, p. 12-13);

3) não apresentar evidências de que os pagamentos foram efetivamente repassados às empresas contratadas (C.M.B da Silva – ME - CNPJ 10.738.041/0001-33 e PAN Eventos e Publicidades - Ltda - CNPJ 08.787.105/001-44), representando a quebra do imprescindível nexo de causalidade entre a execução financeira e as despesas incorridas para a realização do evento avençado, além de descumprir a cláusula sétima do termo de convênio - Da Movimentação da Conta Específica e da Aplicação dos Recursos (peça 6, p. 8).

Nexo de Causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 1583/2008 (Siconv 702381), que consistiria na efetiva comprovação da concretização do “Projeto Santana, seu destino no coração do Amapá”.

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
500.000,00	19/2/2009	D
21.158,02	9/12/2009	C

18.2. AUDIÊNCIA:

Irregularidade 2: realizar o Pregão Presencial 004/2009 - CL/PMS, adjudicado à empresa PAN Eventos e Publicidades - Ltda (CNPJ 08.787.105/001-44; peça 15, p. 1), no valor de R\$ 465.300,00, tendo sido a empresa vencedora a única participou do pregão presencial, sem que constem nos autos as devidas justificativas pela não utilização do pregão eletrônico;

Responsável: Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53 e signatário do termo de convênio), na condição de ex-Prefeito do município de Santana/AP;

Condutas: não utilizar o pregão eletrônico para contratação dos prestadores de serviços, tendo homologado o Pregão Presencial 004/2009 - CL/PMS (ao qual somente ocorreu um licitante), tendo, em consequência, limitado a competitividade do certame, em desacordo com o parágrafo único da cláusula terceira do termo de convênio (peça 6, p. 6);

Nexo de Causalidade: devido à ação do gestor, homologando os procedimentos do Pregão Presencial 004/2009 - CL/PMS, ocorreu a contratação irregular;

Irregularidade 3: realizar o Pregão Presencial 010/2009 CL/PMS (que resultou deserto - peça 58, p. 1), tendo sido realizada a contratação da empresa C.M.B da Silva – ME (CNPJ 10.738.041/0001-33; Contrato 027/2009.- PMS – peça 14, p. 1-5, celebrado em 2/7/2009, ou seja, 16 dias antes do término da vigência do convênio, em 18/7/2009) por meio de dispensa de licitação, restringindo a competitividade do certame, sem que constem nos autos as devidas justificativas pela não utilização do pregão eletrônico.

Responsável: Carlos Alberto Nery Matias (CPF 037.390.902-00), na condição de ex-Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito, do município de Santana/AP;

Conduta: não utilizar o pregão eletrônico para contratação dos prestadores de serviços, tendo homologado o Pregão Presencial 010/2009 CL/PMS, tendo, em consequência, limitado a competitividade do certame, em desacordo com o parágrafo único da cláusula terceira do termo de convênio (peça 6, p. 6);

Nexo de Causalidade: devido à ação do gestor, homologando os procedimentos do Pregão Presencial 010/2009 CL/PMS e assinando o contrato (Contrato 027/2009 – PMS, peça 14, p. 1-5), ocorreu a contratação irregular.

19. Acerca das notificações que podem ser tomadas como válidas e eficazes, tem-se os quadros-resumo a seguir, baseados nos despachos Seproc (peças 82, 88 e 94):

19.1. **Responsável:** Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53):

Comunicação: Ofício 0233/2020-Secex-TCE (peça 89)

Data da Expedição: 18/3/2020

Data da Ciência: **2/4/2020** (peça 90)

Nome Recebedor: Adriana C. Santos

Observação: O AR do Ofício 30590/2020 (peça 92), de citação e audiência enviado para endereço do responsável (Base CPF/RFB, peças 71 e 91) responsável, retornou com ciência em 11/7/2019 (peça 93), recebido por terceiros. Porém, a notificação tida por válida é a que foi entregue ao seu advogado, no endereço constante dos autos (peça 79).

Fim do prazo para a defesa: **17/4/2020**

19.2. **Responsável:** Sr. Carlos Alberto Nery Matias (CPF 037.390.902-00):

Comunicação: Ofício 4473/2019-Secomp-4 (peça 74)

Data da Expedição: 21/6/2019

Data da Ciência: **11/7/2019** (peça 75)

Nome Recebedor: o próprio

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, consoante base Sistema CPF da RFB (peça 72).

Fim do prazo para a defesa: **26/7/2019** (prorrogado conforme pedido à peça 77 e Termo de concessão à peça 78, para 10/8/2009)

20. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. José Antônio Nogueira de Sousa permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Verifica-se que o único responsável a apresentar resposta, após pedido de prorrogação de prazo (peças 77 e 78), de modo, portanto, tempestivo, em 5/8/2019, foi o Sr. Carlos Alberto Nery Matias (peças 80 e 81).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

21. Verifica-se que o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, ocorrido em 19/2/2009 (peça 36, p. 1), sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pode ser assim apresentado:

21.1. **Responsável com notificação INFERIOR a dez anos:**

21.1.1. Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), notificado por meio do Ofício MTur 1565/2016, de 18/12/2016 (peça 67);

21.2. **Responsável com notificação SUPERIOR a dez anos:**

21.2.1. Sr. Carlos Alberto Nery Matias (CPF 037.390.902-00), notificado por meio do ofício acostado à peça 74, recebido em 11/7/2019, conforme AR (peça 75).

22. As circunstâncias fáticas do caso em comento, onde já se encontram, em apuração nos autos, as irregularidades, bem como os posicionamentos técnicos uniformes em favor da realização de audiência do responsável Sr. Carlos Alberto Nery Matias, apontam, do ponto de vista prático, adequado se levar adiante o exame das razões de justificativa. Assim, considerando que a resposta à audiência se coaduna com a busca pelo princípio da verdade material, e não apenas se projeta na cominação da multa

prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, entende-se pertinente proceder ao exame, ainda que, adiante, se conclua que irá operar a prescrição da pretensão punitiva pelo decurso de prazo, sem prejuízo ao julgamento das contas relativas a este responsável, cuja defesa pode ser aproveitada ao outro responsável.

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS EM SISTEMAS TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

24. Informa-se que constam outras TCEs **em aberto** (existem TCEs encerradas, com condenações, e Cobranças Executivas não listadas a seguir), com débito imputável aos responsáveis deste processo, a saber:

Processo nº TC	Responsáveis
045.738/2020-3 017.055/2020-2 033.548/2020-0 010.265/2019-8 010.328/2019-0 034.154/2018-3 027.218/2018-0 039.098/2018-4 007.637/2015-2 005.281/2013-0	José Antônio Nogueira de Sousa
000.873/2015-2	Carlos Marques Ferreira Júnior

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

26. Em exame, TCE instaurada pelo MTur em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1583/2008 (Siconv 702381), celebrado com o município de Santana/AP para realização do “Projeto Santana, seu destino no coração do Amapá. Campanha Publicitária a fim de tornar o Município de Santana um destino turístico”.

i. Da validade das notificações

27. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I – correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II – servidor designado;

III – carta registrada, com aviso de recebimento;

IV – edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I – efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II – realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III – na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

28. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 – TCU – Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 – TCU – Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 – TCU – Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

31. No caso vertente, a citação de cada responsável restou assim, em resumo, efetivada, a saber:

31.1. **Responsável:** Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53): foram efetivadas tentativas de ofício (peças 73, 86, 89 e 92), conforme ARs (peças 76, 87, 90 e 93), de acordo com as

pesquisas de endereço (peças 62 e 94), que não lograram êxito, tem sido, por derradeiro, expedida a citação editalícia (peças 71 e 91);

31.2. **Responsável:** Sr. Carlos Alberto Nery Matias (CPF 037.390.902-00): foi efetivada a entrega de ofício (peça 74), conforme AR (peça 75), de acordo com a pesquisa de endereço (peça 72), que logrou êxito.

32. Assim, restou comprovada a entrega dos ofícios citatórios aos responsáveis indicados.

ii. Das razões de justificativa do Sr. Carlos Alberto Nery Matias (peças 80 e 81)

33. Conforme já observado, a proposta de multa a ser levada adiante, relativamente à oitiva, em audiência, do aludido responsável, será desconsiderada, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (*“a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992”*, vide Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues, em incidente de uniformização de jurisprudência, subitem 9.1.6). Todavia, por dever de ofício, passa-se, a seguir, ao exame de sua argumentação.

ii.a) Argumentos (peça 80, p. 1):

34. Em síntese, aduz o defendente que o Termo de Convênio trazia obrigações do Concedente, que não teria cumprido sua parte (Cláusula Terceira, item 1, alíneas “d”, “f”, “g”, “h”, “i” e “l”);

35. Menciona a publicação no DOU 16/3/2009 e dispositivos constitucionais (CRFB, art. 5º, XXXIII e LXXVIII) para invocar comprometimento ao contraditório;

36. Afirma que o Pregão Presencial foi decisão exclusiva do Prefeito (vide Decreto 15/2009-PMS), com base no Parecer 39/2009-PMS favorável, da Procuradoria Municipal, descabendo ao Vice-Prefeito discutir tal procedimento;

37. Acerca da conduta que lhe é atribuída, sustenta que o pregão eletrônico não era a melhor opção municipal, por uma série de razões locais: limitações técnicas, de aparelhamento e de Internet. E afirma que a legislação, respeitando as diferenças regionais no país, não fixou tal obrigatoriedade.

38. Afirma que, até a realização do pregão, em 27/3/2009, não houve questionamentos nem impugnações, descabendo que tal ocorra agora, passados mais de dez anos, fora do contexto da época.

39. Aduz que não lhe competia, enquanto Vice-Prefeito, posicionar-se contra a Administração Municipal, já que tudo estava correndo dentro das normas, e que não houve qualquer dano aos cofres, tendo sido tudo publicado como manda a Lei 8.666/1993, art. 24, inciso V (menciona, ainda, que o posicionamento desta Corte para casos semelhantes é dar por correto o procedimento que cumpra todas as formalidades legais, consoante TC 016.731/1995-6, Decisão 655/1995-Plenário).

40. Argui que não há ato ilícito, tendo sido respeitados todos os princípios licitatórios, mormente naquilo que lhe diz respeito, a homologação do processo licitatório; quanto aos pagamentos, afirma que a execução do contrato se deu com respaldos técnicos e jurídicos.

41. Por fim, sustenta que o início do processo licitatório foi homologado, segundo Ofício 196/2008, pelo Prefeito Titular, e que questionamentos a gestores deveriam respeitar os contextos locais da região norte, ante situações e condições precárias de trabalho de modo geral (pessoal, estrutura, etc.), considerado que o Convênio trouxe benefícios ao município, requerendo, por fim, o arquivamento do feito, anexando, como subsídio, o processo licitatório do pregão presencial (peça 80, p. 5-63, e peça 81).

ii.b) Análise (acatamento parcial):

42. Acerca do argumento do defendente, de que o Termo de Convênio trazia obrigações do Concedente, que não teria cumprido sua parte (Cláusula Terceira, item 1, alíneas “d”, “f”, “g”, “h”, “i” e “l”), não está em questionamento a atuação do MTur. A TCE visa a apuração dos fatos, quantificação

de dano e identificação de responsáveis; nela, os responsáveis arrolados não fazem parte do MTur, e nem há fatos identificados que remontem àquele órgão, nem débito que lhe seja atribuído. Logo, não prospera este argumento. Destaque que a fiscalização do Conveniente é facultativa, embora desejável, e não provoca a inversão do *onus probandi* em favor do Gestor que voluntariamente acessou recursos públicos federais na modalidade de transferência voluntária (**rejeição**).

43. Acerca da publicação no DOU em 16/3/2009, a ocorrência registrada na instrução anterior aponta para outra questão, a realização do Pregão Presencial 010/2009 CL/PMS (que resultou deserto - peça 58, p. 1), tendo sido contratada a empresa C.M.B da Silva – ME em 2/7/2009, 16 dias antes do término da vigência do convênio, em 18/7/2009, por meio de dispensa de licitação. A restrição ao caráter competitivo é o que foi questionado, e, para isso, o responsável não apresentou justificativas. Entretanto, também não restou comprovada a restrição à competitividade alegada na instrução, conforme se verá nos itens à frente (**acatamento**).

44. Sobre a invocação da Constituição para questionar o contraditório, não se vislumbrou, nos autos, qualquer ofensa a tal princípio, muito menos à ampla defesa; aliás, o exercício da defesa, por parte do responsável, se deu com total liberdade, inclusive, mediante prorrogação de prazo para que a apresentasse; logo, não há que prosperar argumentação em sentido contrário (**rejeição**).

45. Acerca da afirmação de que o Pregão Presencial foi decisão exclusiva do Prefeito (vide Decreto 15/2009-PMS), com base no Parecer 39/2009-PMS favorável, da Procuradoria Municipal, descabendo ao Vice-Prefeito discutir tal procedimento, equivocou-se o responsável. Ninguém é obrigado a assumir cargo com inerente *mínus* público; porém, uma vez investido no cargo e, no caso em comento, assumindo a titularidade, ainda que momentânea, em caráter de substituição, os mesmos deveres e obrigações alcançam a pessoa do Defendente (**rejeição**).

46. Acerca da responsabilização do gestor, mesmo quando decide respaldado em parecer técnico e/ou jurídico, tem-se a dizer que a mera existência desses pareceres não exime o gestor de responsabilidade. Este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 179/2011-TCU-Plenário, 1.736/2010-TCU-Plenário, 4.420/2010-TCU-2ª Câmara, 2.748/2010-TCU-Plenário e 1.528/2010-TCU-Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não significa que os atos praticados não serão reprovados pelo Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo desses documentos (**rejeição**).

47. Todavia, nesse contexto, conclui-se que a decisão de o então Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito, realizar o Pregão Presencial 010/2009 CL/PMS, que resultou na contratação da empresa C.M.B da Silva-ME, faltando apenas 16 dias para o término da vigência do convênio, por dispensa de licitação, poderia, em tese, ter restringido a competitividade do certame, ante a exiguidade dos prazos de licitação, mas não há elementos suficientes nos autos para que isso reste devidamente comprovado (**acatamento**).

48. Acerca da conduta que lhe é atribuída e da afirmação de que o pregão eletrônico não era a melhor opção municipal, por uma série de razões técnicas, e que a legislação não fixou tal obrigatoriedade, podendo ser realizada, após pregão presencial que resultou em licitação deserta, a dispensa de licitação com base no art. 24, inciso V, da Lei 8.666/1993, razão lhe assiste. A Lei 10.520/2002, Lei do Pregão, de fato, não fixou a obrigatoriedade, e apenas agora o Decreto 10.024/2019 regulamentou a forma eletrônica como obrigatória, em casos de transferência voluntária, como convênios federais. Examinando a documentação apresentada (peças 80 e 81), que contém documentos

do certame *sub examine*, qual seja, o Lote 02 (deserto) do Pregão Presencial 004/2009, encontra-se a Justificativa 002/2009 para a dispensa (peça 81, p. 174-176), no valor de R\$ 69.000,00 (**acatamento**).

49. Em que pese não haver justificativa localizada para a realização do pregão eletrônico, observa-se que, a uma, ela não era ato de competência do responsável em comento; e, a duas, não havia a obrigatoriedade imposta de forma taxativa pela legislação, que admitia o formato presencial nos idos de 2009 (**acatamento**).

50. Acerca da afirmação do Defendente, de que não houve questionamentos nem impugnações, descabendo que tal ocorra agora, passados mais de dez anos, fora do contexto da época, as razões aqui esposadas são relativas; para o que interessa, limita-se a se afirmar que, considerando a prescrição da pretensão punitiva em relação ao responsável, nesse tocante, há que se aquiescer ao seu argumento de modo a tornar insubsistente a audiência, por restar prejudicada, ou seja, prescrita (**acatamento**).

51. Acerca da afirmação de não poder ser posicionar contra a Administração Municipal, em verdade, é dever que assim se posicione, quando houver clara ofensa à legislação, pois é mandamental, ao assumir o cargo, a obediência à Constituição e às leis (**rejeição**).

52. No caso em comento, o outro responsável nos autos será levado a julgamento e, até aqui, a propositura será pela irregularidade das contas, débito e multa; logo, o responsável Defendente não apresentou razões que possam ser aproveitadas à outra parte nos autos, descabendo suas afirmações de que tudo estava dentro da lei, tudo foi realizado a contento, e que não houve dano ao erário, muito menos que não houve ilícito. Até porque suas razões de justificativa se centram na ocorrência e condutas que lhe foram atribuídas, que diferem materialmente daquelas atribuídas ao outro responsável ex-Prefeito (**rejeição**).

53. Sobre o argumento final de que o início do processo licitatório foi homologado, segundo Ofício 196/2008, pelo Prefeito Titular, razão lhe assiste, e é por isso que ele não foi arrolado como solidário nas demais ocorrências e condutas. Acerca da afirmação concernente a contextos locais da região norte, condições precárias de trabalho, entre outras, não há análise a se fazer, não há nexos com a situação encontrada (**acatamento**).

54. Sobre a afirmação de eventuais benefícios que o Convênio trouxe ao município, compete ao ex-Prefeito apresentar alegações de defesa comprovando tais fatos e apresentando provas contundentes capazes de afastar as condutas ilícitas observadas e o dano identificado. Isso porque a jurisprudência desta Corte é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexos de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 166/2009-TCU-Plenário, 3.710/2009-TCU-1ª Câmara, 3.131/2010-TCU-1ª Câmara, 4.059/2010-TCU-1ª Câmara, 4.612/2010-TCU-2ª Câmara, 415/2009-TCU-1ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara, 132/2006-TCU-1ª Câmara, entre outros). Assim, compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, conforme expressa disposição constitucional contida no art. 70, parágrafo único, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (**rejeição**).

55. Desse modo, o documento apresentado como razões de justificativa é suficiente para afastar a irregularidade imputada ao responsável, mas não para demonstrar a correta aplicação dos recursos de modo a se prestar ao outro responsável, ex-Prefeito, até porque a conduta inquinada ora em exame diz respeito à única participação identificada do Defendente neste processo, qual seja, o certame que o levou a celebrar do Contrato 027/2009-PMS (peça 14), no valor de R\$ 69.000,00.

56. Logo, o arquivamento do feito solicitado pelo Defendente não é possível porque há outro responsável que deve responder por outras irregularidades; porém, em relação à sua defesa própria, há de se aquiescer, em parte, às razões de justificativa apresentadas de modo a julgar regulares suas contas, restando caracterizadas as ressalvas consoantes os itens de análise retro com rejeição de razões de justificativa.

iii. Da revelia do responsável Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53):

57. Em relação ao Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), ex-Prefeito, verifica-se que, devida e regularmente citado, permaneceu silente.

58. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

59. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

60. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna e mesmo externa desta Tomada de Contas Especial, e verificou-se a inexistência nos autos de argumentos que pudessem ser aproveitados em favor dele.

iv. Da prescrição da pretensão punitiva

61. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

62. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, ocorrido em **19/2/2009** (peça 36, p. 1), sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), considerando que:

62.1. o ato válido que ordenou a citação do responsável Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53) ocorreu em **26/9/2019** (peça 85); e

62.2. o ato que ordenou a audiência do responsável Sr. Carlos Alberto Nery Matias (CPF 037.390.902-00) ocorreu em **16/6/2019** (peça 70).

v. Do desfecho

63. Quanto ao responsável Sr. Carlos Alberto Nery Matias (CPF 037.390.902-00), ouvido em audiência, suas razões de justificativa ponderam parcialmente em seu favor – mas não se estendem ao outro responsável nos autos por ocorrências e condutas distintas–, devendo suas contas serem julgadas regulares, com ressalvas, cabendo registrar, de todo modo, a prescrição da pretensão punitiva, para a qual não caberia lhe aplicar, de todo modo, a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

64. Quanto ao responsável Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), em se tratando de processo em que a parte não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU – Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1º Câmara (relator: Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

65. Ante o exposto, há que se julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Carlos Alberto Nery Matias, em função do acatamento parcial de suas razões de justificativa, além do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em seu favor; porém, ante a revelia do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, mantém-se todas as demais irregularidades, não tendo restado comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, ensejando, pois, o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, sem aplicação de multa ante a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

66. Examinou-se tomada de contas especial em que houve citação e audiência de responsáveis. Quanto ao responsável Sr. Carlos Alberto Nery Matias (CPF 037.390.902-00), propõe-se acatar parcialmente suas razões de justificativa, de modo a julgar suas contas regulares, com ressalvas, reconhecendo, de todo modo, a prescrição da pretensão punitiva. Quanto ao Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), ex-Prefeito de Santana/AP (2005-2012), caracterizada sua revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, sem aplicação de multa ante a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **acatar parcialmente as razões de justificativa** apresentadas pelo Sr. Carlos Alberto Nery Matias (CPF 037.390.902-00), ex-Vice-Prefeito de Santana (no exercício do cargo de Prefeito Municipal), reconhecendo-se, ainda, a prescrição da pretensão punitiva;

b) **considerar revel** o Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), ex-Prefeito de Santana/AP, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) **julgar regulares, com ressalvas**, as contas do Sr. Carlos Alberto Nery Matias (CPF 037.390.902-00), dando-lhe quitação;

d) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), ex-Prefeito de Santana/AP, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
500.000,00	19/2/2009	D
21.158,02	9/12/2009	C

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/2/2020: R\$ 1.279.293,87 (peça 96)



e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar o pagamento parcelado das dívidas, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Amapá, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Amapá que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, em 6 de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Adriano de Sousa Maltarollo
AUFC – Matrícula TCU 3391-0

Anexo I- Matriz de Responsabilização

Responsável	Irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), ex-prefeito do município de Santana/AP e signatário do termo de convênio (Gestões 2005-2008 e 2009-2012)	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 1583/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Santana/AP, e que tinha por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao “Projeto Santana, seu destino no coração do Amapá. Campanha Publicitária a fim de tomar o Município de Santana um destino turístico”, com vigência estipulada para o período de 30/12/2008 a 18/7/2009.	1) não comprovar a execução física do Convênio 1583/2008 (Siconv 702381), tendo como objetivo o “Projeto Santana, seu destino no coração do Amapá. Campanha Publicitária a fim de tomar o Município de Santana um destino turístico”, consoante excerto transcrito do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 24/2014 (peça 37); 2) não utilizar o pregão eletrônico para contratação dos prestadores de serviços, tendo empregado dois pregões presenciais (010/2009 CL/PMS, que restou deserto) e 004/2009 - CL/PMS (ao qual somente ocorreu um licitante), tendo, em consequência, limitado a competitividade do certame, em desacordo com o parágrafo único da cláusula terceira do termo de convênio (peça 6, p. 6); 3) não apresentar a documentação formalmente exigida para a prestação de contas, com inúmeros elementos imprescindíveis faltantes (v.g.: cópia de contrato firmado; cópias dos extratos bancários), em desacordo com Portaria Interministerial 127/2008 e à cláusula décima segunda do termo de convênio (peça 6, p. 12-13); 4) ausência de comprovação de que os pagamentos foram efetivamente repassados às empresas contratadas (C.M.B da Silva – ME - CNPJ 10.738.041/0001-33 e PAN Eventos e Publicidades - Ltda - CNPJ 08.787.105/001-44), representando a quebra do imprescindível nexo de causalidade entre a execução financeira mediante cheques (ao invés de exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços) e as despesas incorridas para a realização do evento avençado, além de descumprir a cláusula sétima do termo de convênio - Da Movimentação da Conta Específica e da Aplicação dos Recursos (peça 6, p. 8).	As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 1583/2008 (Siconv 702381), que consistiria na efetiva comprovação da concretização do “Projeto Santana, seu destino no coração do Amapá”.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé
	Realizar o Pregão Presencial 004/2009 - CL/PMS, adjudicado à empresa PAN Eventos e Publicidades - Ltda (CNPJ 08.787.105/001-44; peça 15, p. 1), no valor de R\$ 465.300,00, tendo sido a empresa vencedora a única participou do pregão presencial, sem que constem nos autos as devidas justificativas pela não utilização do pregão eletrônico;	não utilizar o pregão eletrônico para contratação dos prestadores de serviços, tendo homologado o Pregão Presencial 004/2009 - CL/PMS (ao qual somente ocorreu um licitante), tendo, em consequência, limitado a competitividade do certame, em desacordo com o parágrafo único da cláusula terceira do termo de convênio (peça 6, p. 6);	devido à ação do gestor, homologando os procedimentos do Pregão Presencial 004/2009 - CL/PMS, ocorreu a contratação irregular	

Anexo II – Quadro de ressalvas – Parecer Técnico MTur 12/2014

Item	Objeto	Documento/ Meio de envio	Pendências	Valor a ser restituído (R\$)
2.2.1	Criação, Impressão de Outdoors, sendo 15 em Macapá, 15 em Santarém, 15 na Ilha do Marajó, 15 em várias localidades do Amapá, 15 em Caiena (Guiana Francesa) e 25 em Belém, incentivando a visitação, com modelos diferenciados (100 unidades).	Imagens de 12 outdoors, porém sem os respectivos endereços (fls. 93 a 99)	Encaminhar imagens dos 100 <i>outdoors</i> veiculados, com respectivos endereços e período de veiculação. Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela empresa responsável atestando a criação e produção das peças promocionais em sua totalidade.	75.000,00
2.2.2	Criação e Hospedagem de um <i>Hot Site</i> dinâmico para divulgação dos atrativos turísticos da cidade, datas, passeios, atividades culturais e esportivas, com utilização de para flash, php, banco de dados, mala direta de emails a partir de cadastro do site, contratação de espaços em sites de buscas, banco de fotos e músicas típicas.	-	Encaminhar em mídia o <i>hot site off-line</i> . Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela empresa responsável atestando a criação, manutenção e hospedagem do <i>hot site</i> .	70.000,00
2.2.3	Criação, Redação, Edição E Impressão De Revista retratando as atrações turísticas e culturais da cidade como a Ilha de Santana, Distritos do Anauerapucu, Piaçacá e outros, com 32 páginas, couchê 90g, capa envernizada em policromia, impressão em cinco cores (1 unidade).	Exemplar da revista (pasta anexa).	Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela empresa responsável atestando a produção dos vídeos. Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela Conveniente atestando o recebimento da peça promocional em sua totalidade. Encaminha documentos assinado e com a identificação de quem assina, emitido pela conveniente informando a destinação dada a peça promocional.	42.000,00
2.2.4	Folder - Criação, redação, finalização e impressão de 20.000 folders, formato 2, policromia, verniz localizado, em papel couchê 120 gramas, tendo como objetivo a distribuição no aeroporto de Macapá, agências de turismo e demais locais de divulgação;	Exemplar da peça produzida (pasta anexa).	Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela empresa responsável atestando a produção dos vídeos. Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela Conveniente atestando o recebimento da peça promocional em sua totalidade. Encaminhar documentos assinado e com a identificação de quem assina, emitido pela conveniente informando a destinação dada a peça promocional.	28.000,00
2.2.5	Criação e impressão de cartazes formato 2, policromia, verniz total, em papel couchê 120 gramas com a reprodução dos destinos através de fotografias e marcas publicitárias da cidade em 8 modelos de cartazes destinados às cidades alvo da campanha (5.000 unidades).	Exemplar dos 8 modelos produzidos (pasta anexa).	Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela empresa responsável atestando a produção da peça promocional em sua totalidade. Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela Conveniente atestando o recebimento da peça promocional em sua totalidade. Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela conveniente informando a destinação dada à peça promocional em sua totalidade.	12.000,00
2.2.6	Confecção de Camisas em malha PV, de cor, com o objetivo de divulgar a cidade, para serem distribuídas ao público e aos colaboradores envolvidos na campanha (500 unidades).	Exemplar da peça produzido (pasta anexa).	Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela empresa responsável atestando a produção dos vídeos. Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela Conveniente atestando o recebimento da peça promocional em sua totalidade. Encaminhar documentos assinado e com a identificação de quem assina, emitido pela conveniente informando a destinação dada a peça promocional.	10.000,00
2.2.7	Contratação de fotógrafos renomados para	CD com as	Encaminhar documento assinado, e com	25.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo – Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	retratar a vida ribeirinha, atrações turísticas e folclóricas, através de 200 fotos, para que seja feita uma exposição pública do resultado do trabalho, abastecimento do portal turístico, subsídio para cartazes, folders, outdoors e material promocional da cidade, com liberação de direitos autorais (2 profissionais).	imagens produzidas (fl. 101).	identificação de quem o assina, emitido pelos fotógrafos atestando a produção das imagens. Encaminhar cópia dos contratos celebrados com os fotógrafos para a produção das imagens. Encaminhar termo de cessão de uso irrestrito das imagens pelo MTur, conforme modelo anexo.	
2.2.8	Vídeo Documentário 1 (Vida Ribeirinha) - Criação de roteiro, redação, produção e finalização em sistema SD, com apresentadores, ator, repórteres, de 01 vídeo de 10 minutos sobre os modos de vida ribeirinhos, sua história, hábitos e características apreciáveis pelo turista, com utilização de duas câmeras Panasonic HVX 200A, steadycam, microfones lapela (Sony UVH) e de mão e todos os equipamentos necessários.	Encaminhado CD, porém sem conteúdo (pasta anexa).	Encaminhar CD com o documentário produzido. Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela empresa responsável atestando a produção do documentário. Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela Conveniente atestando o recebimento do documentário. Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela conveniente informando a destinação dada ao documentário.	18.000,00
2.2.9	Vídeo Documentário 2 (Rota da Ferrovia) - Criação de roteiro, redação, produção e finalização em sistema SD, com apresentadores, repórteres, ator, 01 (um) vídeo de 10 minutos sobre a rota da ferrovia, com cobertura do trajeto ida e volta Santana à Serra do Navio, com utilização de duas câmeras Panasonic HVX 200A, steadycam, microfones lapela (Sony UVH) e de mão e todos os equipamentos necessários.	Encaminhado CD, porém sem conteúdo (pasta anexa).	Encaminhar CD com o documentário produzido. Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela empresa responsável atestando a produção do documentário. Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela Conveniente atestando o recebimento do documentário. Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela conveniente informando a destinação dada ao documentário.	25.000,00
2.2.10	Video Documentário 3 - Criação de roteiro, redação, produção e finalização em sistema SD, com apresentadores, repórteres, ator, 01 (um) vídeo de 10 minutos sobre a rota da ferrovia, com cobertura do trajeto ida e volta Santana à Serra do Navio, com utilização de duas câmeras Panasonic HVX 200A, steadycam, microfones lapela (Sony UVH) e de mão e todos os equipamentos necessários.	Encaminhado CD, porém sem conteúdo (pasta anexa).	Encaminhar CD com o documentário produzido. Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela empresa responsável atestando a produção do documentário. Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela Conveniente atestando o recebimento do documentário. Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela conveniente informando a destinação dada ao documentário.	45.000,00
2.2.11	Video Documentário 4 Criação de roteiro, redação, produção e finalização em sistema SD, com apresentadores, repórteres, ator, 01 (um) vídeo de 10 minutos sobre a constituição das áreas remanescente Quilombolas, sua história e relatos, com utilização de duas câmeras Panasonic HVX 200A, steadycam, microfones lapela (Sony UVH) e de mão e todos os equipamentos necessários.	Encaminhado CD, porém sem conteúdo (pasta anexa).	Encaminhar CD com o documentário produzido. Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela empresa responsável atestando a produção do documentário. Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela Conveniente atestando o recebimento do documentário. Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela conveniente informando a destinação dada ao documentário.	28.000,00
2.2.12	Prensagem de CD. Serviços de confecção de 5.000 (cinco mil) CDs com capa, contracapa e encarte, impressos em papel couchê 75g, policromia, 4 folhas grampeadas, tamanho padrão de CD (5.000 unidades).	Encaminhado CD, porém sem conteúdo (pasta anexa).	Encaminhar cópia do CD produzido. Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela empresa responsável atestando a produção da peça promocional em sua totalidade. Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela Conveniente atestando o recebimento da peça promocional em sua totalidade. Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela conveniente informando a destinação dada à peça promocional em sua totalidade.	25.000,00
2.2.13	Confecção de Kits Artesanais, contendo	-	Encaminhar exemplar do kit produzido.	4.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo – Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	miniaturas de um tambor de marabaixo, um camarão e uma réplica do Mercado Central da cidade, para recepção ao turista, alusivos à cidade. As peças serão confeccionadas em cerâmica com detalhes em manganês e couro de peixe ou gado bubalino (conforme oferta sazonal) e terão o tamanho total de 15 x 8 cm (1.000 unidades).		Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela empresa responsável atestando a produção da peça promocional em sua totalidade. Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela Conveniente atestando o recebimento da peça promocional em sua totalidade. Encaminhar documento assinado, e com a identificação de quem o assina, emitido pela conveniente informando a destinação dada à peça promocional em sua totalidade.	
2.2.14	Produção Musical - Contratação de 21 músicos de produção musical regional com pagamento de direitos e produção de um CD com 21 músicas enaltecendo a cidade	Encaminhado CD, porém sem conteúdo (pasta anexa).	Encaminhar cópia do CD produzido. Encaminhar cópia do contrato celebrado para contratação dos músicos	35.000,00
2.2.15	Criação e Execução de Exposição móvel de 30 fotografias ampliadas (2 x 2 m) sobre a vida ribeirinha, pontos turísticos, etc., com montagem de módulos expositores em compensado, em praças e demais locais de grande circulação de pessoas.	Encaminhadas imagens das exposições feitas (fls. 84 a 91).	Encaminhar relação de locais onde houve as exposições.	45.000,00
2.2.16	Contratação de serviços de distribuição das mídias executadas, através de pessoas 30 (trinta) pessoas temporárias nos aeroportos e portos de Belém, Macapá, Santarém e Porto de Soure, na Ilha do Marajó.	-	Encaminhar imagens comprobatórias da distribuição em curso. Encaminhar relação de pessoas contratadas contendo nome completo, RG, CPF, endereço e telefone de contato. Encaminhar relação contendo os locais onde houve distribuição de material promocional descrevendo o período e qtd. de pessoas alotadas para aqueles locais.	13.000,00
2.2.17	Criação dos anúncios necessários para veiculação nos jornais impressos O Liberal, Diário do Pará, Diário do Amapá e Jornal do Dia (conforme descrição abaixo), ao custo de R\$ 5.000,00, a ser divulgado em veículos de comunicação escrita da região norte como instrumentos de divulgação dos atrativos da cidade, no período de 15/01/09 a 15/02/09, distribuídos nos seguintes veículos: O Liberal - R\$ 13.000,00; Jornal O Liberal: 3 anúncios em policromia no tamanho 16x14 cm, 1 anúncio em policromia 26x28 cm, 2 anúncios em policromia no tamanho 26x14 cm, 3 anúncios em policromia no tamanho 17x14 cm. - Total 9 Anúncios Diário do Pará - R\$ 13.000,00; Jornal O Diário do Pará: 2 anúncios em policromia no tamanho 16x14 cm, 1 anúncio em policromia 26x14 cm, 2 anúncios em policromia no tamanho 26x14 cm, 2 anúncios em policromia no tamanho 17x14 cm, 2 anúncios em policromia no tamanho 9X14 cm Total 9 Anúncios Diário do Amapá - R\$ 7.000,00; Jornal Diário Do Amapá: 2 anúncios em policromia no tamanho 21X13 cm, 2 anúncios em policromia no tamanho 10,3X10,8 cm, 2 anúncios em policromia no tamanho 26X14 cm - Total 6 Anúncios Jornal do Dia - R\$ 7.000,00; Jornal do Dia: 3 anúncios em policromia no tamanho 9x14 cm, 1 anúncio em policromia no tamanho 16x14 cm, 2 anúncios em policromia no tamanho 9X28 cm - Total 6 Anúncios	Encaminhado 1 anúncio veiculado no Jornal O Liberal; 4 anúncios veiculados no Jornal Diário do Pará e 4 anúncios veiculados no Jornal Diário do Amapá (pasta anexa)	Encaminhar exemplares dos 8 anúncios faltantes veiculados no Jornal O Liberal. Encaminhar exemplares dos 5 anúncios faltantes veiculados no Jornal Diário do Pará. Encaminhar exemplares dos 2 anúncios faltantes veiculados no Jornal Diário do Amapá. Encaminhar exemplares dos 6 anúncios previstos para veiculação do Jornal do Dia. Encaminhar justificativa por não ter veiculado os anúncios de acordo com os formatos previstos no plano de trabalho. Encaminhar justificativa por ter veiculado anúncios em período diferente do previsto no plano de trabalho. Encaminhar documentos assinados, e com as identificações de quem os assina, emitidos por todos os veículos atestando as veiculações em suas quantidades totais.	40.000,00
TOTAL				540.000,00